IMPÔSTO DO SÊLO — MULTA — TABELIÃO

— Não está sujeito a multa o tabelião que não exige o impôsto do sêlo sôbre ato jurídico declarado isento pela jurisprudência.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fazenda Nacional *versus* Edgar Costa Filho
Agravo de petição nº 22.168 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 22.168, do Estado da Guanabara, agravante a Fazenda Nacional e agravado Edgar Costa Filho, assinalando-se também recurso *ex officio*.

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 55. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos. Brasília, 29 de setembro de 1964. — *Cândido Lôbo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. O Tabelião, no Estado da Guanabara, Edgar Costa Filho, está respondendo judicialmente no presente executivo que lhe foi impôsto pela Fazenda Nacional, por ter violado o art. 66 das Normas Gerais do Decreto-Lei nº 4.655, de 1942, conforme Decreto de 16 de julho de 1958 da Recebedoria do Distrito Federal, vale dizer, por ter violado a Consolidação das Leis do Impôsto de Sêlo.

Alega o *fisco* que o executado lavrou escritura pública de empréstimo hipotecário entre particular e a Caixa Econômica do Rio de Janeiro, não cobrando o sêlo por entender a transação isenta dêsse ônus conforme declaração expressa que fêz incluir no texto da escritura, cláusula 12ª que diz o seguinte: "Goza a presente isenção de selos *ex vi* dos Acórdãos ns. 36.210, 35.001 e 35.445, de 1952, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, publicados nos *Diários Oficiais*, de 3 de julho de 1952, 28 de março de 1952 e 13 de maio de 1952, respectivamente e por decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de 14 de novembro de 1952 e ainda conforme resposta à consulta feita pelo Colégio Notarial desta Capital de 25 de março de 1954, publicada no *Diário Oficial*, de 31 de março de 1954, proferido pelo mesmo Juiz da Vara de Registros Públicos".

Nos *embargos* o executado, defendeu-se, alegando em síntese, que teve a sua ação fiscalizadora acobertada pelos atos acima invocados, sendo êle obrigado a respeitar e obedecer as ordens emanadas de autoridade a quem estava hieràrquicamente e funcionalmente subordinado: o Dr. Juiz da Vara de Registros Públicos. Acrescenta em sua defesa o executado que a não cobrança dos selos em contrato lavrado com *autarquia* sempre foi jurisprudência mansa e pacífica

do Egrégio Supremo Tribunal Federal e explica que a escritura em questão foi lavrada aos 8 de agôsto de 1956. Termina dizendo que embora sem base a *multa*, isso não importará, *de meritis*, que a Fazenda pelos meios processuais adequados receba o que lhe é devido e que lhe não foi pago por qualquer êrro de interpretação da lei. Após o *saneador*, foi lavrada a sentença que diz:

"Isto pôsto: Considerando que o executado praticou ato de ofício deixando de cobrar da parte o impôsto do sêlo em obediência à decisão do Juiz da Vara de Registros Públicos, ao qual se acha subordinada. Considerando que êste Juízo, seguindo a orientação jurisprudencial de 1ª Instância e dos Tribunais Federais também tem decidido haver imunidade tributária do ato em que interveio a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, pela circunstância desta participação no órgão autárquico no auto: Julgo procedentes os embargos e, conseqentemente, improcedente a ação, determinando levantamento da penhora. Custas na forma da lei.

Recurso de Ofício".

Na apelação, a Fazenda insiste na cobrança da multa, dizendo:

"Embora perfilhados pela respeitável sentença agravada (fls. 32), êsses fundamentos, *data venia*, improcedem: no tocante ao primeiro, por que é de decisão da consulta, não era de natureza judicial, e, pouco mais tarde, foi reclamada, reconhecida a incompetência do seu digno prolator; além disto, não trancou, como não poderia trancar, a ação dos órgãos fiscais, para que "promovam a cobrança do impôsto pelos meios legais competentes, dando assim ensejo a que a matéria em exame fique soberanamente resolvida" (fls. 16). No atinente ao segundo fundamento, é sabido que as decisões judiciais não têm efeitos normativos. Assim sendo, não resguarda o funcionário, ou serventuário, das cominações fiscais, a simples alegação de que teria agido dentro da orientação jurisprudencial, quando sabe que com a mesma não se conforma a Administração, que, ainda, através dos seus iterativos recursos, mantém a espécie *subjudice*. isto é, ainda em debate na esfera judicial".

Mantida a decisão subiram os autos a êste Egrégio Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral, lavrou o parecer de fls. 44, dizendo:

"A tese do Executado, esposada pela R. Sentença de fls. 31-32, é de imunidade tributária, em virtude da intervenção na escritura pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, onde o mesmo deixou de exigir o pagamento do impôsto do sêlo; o que deu origem ao caso *sub judice*. Dando pela improcedência, o ilustre Prolator da sentença concluiu com o recurso *ex officio* (fls. 32) e a União Federal, não se conformando agravou de petição (fls. 34-36).

Isto pôsto,

Enquanto vigorar o art. 66 das Normas Gerais do Decreto-Lei invocado, se revestem de tôda procedência cobrança como esta.

Por outro lado, atendendo aí o que dispõe o art. 15, § 5º da Lei Maior, são isentos os atos jurídicos ou instrumentos em que fôr parte apenas qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno, ali discriminadas, União, Estado e Município.

Dessarte, opina-se por provimento a ambos os recursos para ser reformada a R. Decisão de fls. 32-32 e julgamento procedente da ação, nos têrmos do postulado às fls. 2".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente. O presente *executivo fiscal* advém do fato de ter o Tabelião Edgar Costa Filho, da Guanabara, lavrado uma escritura hipotecária com a Caixa Econômica e um particular, devedor do *mútuo*, sem ter cobrado o respectivo sêlo, por entender o notário em questão, haver *isenção* do ônus fiscal, tendo, porém, o cuidado de inserir cláusula expressa nesse sentido no corpo da escritura da cláusula 12ª), na qual, está lealmente declarado que o sêlo não era cobrado, porque a isenção se justificava em face do que havia determinado os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes sob números 36.210, 35.001, 35.445, todos de 1952,

insertos nos *Diários Oficiais* de 8 de julho de 28 de março e 13 de maio, todos de 1952.

Acrescentou ainda que assim também tinha procedido porque em irremovível obediência ao ordenado pelo Dr. Juiz da Vara dos Registros Públicos, datada de 14 de novembro de 1952, e mais ainda, seguindo orientação específica, constante da resposta dada à *Consulta* feita pelo *Colégio Notarial* da Guanabara, de 25 de março de 1954 e publicado no *Diário Oficial*, de 31 de março de 1954, proferida essa resposta pela autoridade competente para tanto, o mesmo Dr. Juiz da Vara dos Registros Públicos.

Assim, estou em que a ação do aludido Tabelião, está plenamente coberta pelos invocados *atos de ofício*, emanados por seus superiores, aos quais, tem êle de prestar obediência funcional, sob pena de responsabilidade.

Saliente-se ainda que a declaração no corpo da escritura, não impede que o Fisco, venha a postular por ação própria sua cobrança desde que não prescrita e levando, agora, em conta a Emenda Constitucional nº 5, feita propositadamente para pôr têrmo à norma jurisprudencial até então reinante quer neste Tribunal de Recursos, quer no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na espécie *sub judice*, trata-se apenas da legalidade ou não da multa que foi aplicada ao notário em questão. Nada mais.

Por isso, estou em que tem apoio na lei e na jurisprudência ao tempo vigente, a assertiva da decisão apelada quando assentou que: "O executado praticou *ato de ofício* deixando de cobrar da parte interveniente na escritura, o impôsto de sêlo em obediência à decisão do Juiz da Vara dos Registros Públicos, ao qual, se acha subordinado".

Os *embargos* oferecidos pelo Executado foram julgados procedentes e daí o presente apêlo da União Federal, opondo-se, porém, a Exeqüente que alega, em síntese, que *Consulta* não se equipara a *ato judicial* e que as decisões judiciais não têm efeito normativo, não resguardando, portanto, o serventuário, das cominações fiscais, tanto mais quanto o art. 15, § 5º, da Constituição federal impede a declaração da questionada isenção.

Realmente procede a assertiva, mas, cumpre esclarecer que ao tempo em que a escritura foi lavrada, 1956, a norma jurisprudencial vigente e que continuou a viger até bem pouco tempo atrás, quer dêste Tribunal Federal de Recursos, quer do Egrégio Supremo Tribunal Federal, era mansa e pacífica em favor da *isenção*, ficando resolvido o impasse através da *Emenda Constitucional* nº 5 que veio modificar o panorama jurídico da hipótese e forçar o desaparecimento da controvérsia até então citada entre votos vencedores e votos vencidos no concernente.

Quanto ao aspecto *normativo, data venia*, não aceitamos a tese esposada pela União Federal, eis que é ela em verdade coercitiva aos subordinados do Dr. Juiz da Vara dos Registros Públicos e até sob pena de desobediência.

A situação do agravado, se assim não fôsse, ficaria em foco e dentro de um contrasenso, por isso que se cobrasse o sêlo, estaria desobedecendo as ordens recebidas de seu superior hierárquico e como não fêz a cobrança, está sendo executado judicialmente, tendo-se sujeitado ao ônus e ao vexame de uma *penhora*.

São essa, Sr. Presidente, as razões que me levam a manter *in totum* a sentença agravada que não deu pela procedência da *multa* imposta ao Executado agravado cujo procedimento não merece qualquer censura.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Ministro Amarilio Benjamin e Hugo Auler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cândido Lôbo.